



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939441 - PR (2025/0174866-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **O A P**
ADVOGADOS : **SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174**
 GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
 MARCIA INES GOTTEMS CARNEIRO LOBO - PR078538
 BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
 JOÃO VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA - PR088008
 JULIANE ANDRESSA DOS SANTOS TESTI - PR078270
 LUIZ PAULO LANG - SC049145
INTERES. : **M P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **ELÓI LEONARDO DORE - PR060146**
 DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051
 ANA LAURA PAGLIOZA PIAIA - PR105251
INTERES. : **M R D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **VALCIR MULLER - PR046120**
 PAULO HENRIQUE GONCALVES - PR056372
 WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ATA APÓS PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. QUALIFICAÇÃO COMO ERRO MATERIAL PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou detidamente a controvérsia suscitada nos embargos de declaração e concluiu pela inexistência de omissão ou contradição, não se caracterizando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A pretensão de afirmar a definitividade do resultado proclamado na sessão de 22/2/2024 e de afastar a qualificação, pela Corte local, de “erro material” na retificação realizada em 29/2/2024 demanda exame concreto dos atos praticados nas sessões, com cotejo de atas e registros audiovisuais, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A requalificação jurídica pretendida pressupõe a reconstrução da marcha dos julgamentos e a revisão das premissas fáticas adotadas na origem, não se tratando de mera subsunção normativa de fatos

incontroversos, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939441 - PR (2025/0174866-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **O A P**
ADVOGADOS : **SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174**
GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
MARCIA INES GOTTEMS CARNEIRO LOBO - PR078538
BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
JOÃO VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA - PR088008
JULIANE ANDRESSA DOS SANTOS TESTI - PR078270
LUIZ PAULO LANG - SC049145
INTERES. : **M P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **ELÓI LEONARDO DORE - PR060146**
DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051
ANA LAURA PAGLIOZA PIAIA - PR105251
INTERES. : **M R D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **VALCIR MULLER - PR046120**
PAULO HENRIQUE GONCALVES - PR056372
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ATA APÓS PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. QUALIFICAÇÃO COMO ERRO MATERIAL PELA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou detidamente a controvérsia suscitada nos embargos de declaração e concluiu pela inexistência de omissão ou contradição, não se caracterizando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A pretensão de afirmar a definitividade do resultado proclamado na sessão de 22/2/2024 e de afastar a qualificação, pela Corte local, de “erro material” na retificação realizada em 29/2/2024 demanda exame concreto dos atos praticados nas sessões, com cotejo de atas e registros audiovisuais, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A requalificação jurídica pretendida pressupõe a reconstrução da marcha dos julgamentos e a revisão das premissas fáticas adotadas na origem, não se tratando de mera subsunção normativa de fatos

incontroversos, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 8317/8346):

APELAÇÃO CRIME – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ART. 121, §2º, INCISOS I, II E IV, CP) – DECISÃO QUE CONDENOU OS RÉUS ORVANDIR E AMILTON, E ABSOLVEU OS RÉUS GILBERTO E LEONIDES – RECURSOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA SUSPEIÇÃO DE JURADO INTEGRANTE DO CONSELHO DE SENTENÇA – TESE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE – PRECLUSÃO – ACUSAÇÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO OPORTUNAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA CRIMINAL – VEDAÇÃO À HIPÓTESE DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. 2. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS RÉUS GILBERTO E LEONIDES – ADOÇÃO PELOS JURADOS DO SEGUNDO QUESITO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – ACOLHIMENTO – INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS – DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO FOI AMPARADA NO QUESITO GENÉRICO (ART. 483, INC. III, CPP) – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUANDO A DECISÃO FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – PRECEDENTES DO STJ – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PROVAS SUFICIENTES QUANTO À DINÂMICA DO CRIME – TESE ACUSATÓRIA FUNDADA EM FORTES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 3. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU AMILTON – PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DAS AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO PERIGO COMUM – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEBATIDAS EM PLENÁRIO – PRECEDENTES DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO – PARCIAL PROVIMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU ORVANDIR – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE SERIAM UTILIZADOS EM PLENÁRIO – EFETIVO PREJUÍZO EVIDENCIADO – AUTOS ELETRÔNICOS – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HORÁRIO LIMITE PARA JUNTADA – RESPEITO AO TRÍDUO DO ART. 479, CPP – DOCUMENTOS TEMPESTIVOS – ATUAÇÃO COM BOA-FÉ – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – RECURSO – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU AMILTON – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, “C”, CF) – ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – VERSÃO ACUSATÓRIA CONSONANTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO – NEGA PROVIMENTO.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é de direito e demanda apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados nos acórdãos dos embargos de declaração, especialmente quanto à impossibilidade de alterar, sob a rubrica de “erro material”, o resultado proclamado em sessão colegiada.

Aduz violação aos arts. 494, I, e 941, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 615 do Código de Processo Penal, por ter o Tribunal de origem modificado, em sessão posterior, o dispositivo de julgamento já proclamado, o que ofende a preclusão *pro judicato* e desborda do conceito de erro material.

Sustenta, ademais, negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante no enfrentamento das teses dos embargos de declaração, caracterizando ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento do agravo regimental e a retratação da decisão agravada; inexistindo retratação, pugna pelo provimento do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento, cassando-se o acórdão que acolheu a preliminar de nulidade e restabelecendo a condenação do réu, em observância aos arts. 494, I, e 941, § 1º, do CPC e 615 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo e, no mérito, deixou de conhecer do recurso especial ao concluir, de um lado, pela inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem examinou detidamente a questão e rejeitou os embargos de declaração, e, de outro, pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a qualificação jurídica, pela Corte local, de “erro material” em retificação posterior à proclamação do resultado, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, o Tribunal se manifestou expressamente no sentido de que a alteração do resultado operada na sessão de 29 de fevereiro de 2024 não constituiu modificação indevida de julgado já encerrado, mas correção de erro material, ressaltando que na sessão de 17 de novembro de 2023 havia deliberado, por unanimidade, pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada por O.; que o resultado proclamado em 22 de fevereiro de 2024 - negando provimento a todos os recursos - incorreu em erro por não ter considerado aquela deliberação anterior; e que a retificação promovida em 29 de fevereiro

de 2024 se limitou a adequar a ata ao que havia sido efetivamente decidido. Assim consignou o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 8491/8504):

De início, embora afirme que esta c. Câmara Criminal decidiu por negar provimento a todos os recursos, na sessão ocorrida no dia 29/02/2024, em questionamento à ata da sessão anterior; aponte a existência de equívoco no resultado, pois a apelação interposta pelo réu Orvandir foi acolhida, sendo reconhecida a nulidade e anulado seu julgamento, o que pode ser verificado no vídeo anexado ao mov. 10.5 (0000923-18.2024.8.16.0146 ED). Após minha manifestação, o quórum composto pelos il. Desembargadores Miguel Kfourri Neto e Benjamim Acácio de Moura e Costa também foram questionados pelo Presidente a respeito de minha manifestação, oportunidade em que anuíram com a correção para reconhecer a nulidade e manter a anulação do Juri, resultando na correção da ata.

Consigna-se, inclusive, que na sessão realizada no dia 17/11/2023, foi dispensada a sustentação oral da Defesa, em razão da inexistência de divergência em relação ao acolhimento da preliminar de nulidade suscitada, o que pode ser constatado no vídeo anexado ao mov. 10.4 (0000923-18.2024.8.16.0146 ED).

Por ocasião do julgamento ocorrido no dia 22/02/2024, houve apenas erro material ao serem julgados todos os recursos improvidos, o que restou retificado e aclarado na sessão de julgamento realizada em 29/02/2024. Portanto, não há que se falar em divergência entre a votação na sessão e os termos lançados no acórdão.

Reformar essa conclusão para reconhecer que o resultado proclamado em 22 de fevereiro de 2024 era definitivo e que a sessão de 17 de novembro de 2023 não havia produzido deliberação vinculante sobre a preliminar exigiria examinar o que efetivamente ocorreu nas três sessões de julgamento - o conteúdo dos votos proferidos, a regularidade da proclamação do resultado, a relação entre as sessões de novembro de 2023 e de fevereiro de 2024 -, com cotejo entre os registros audiovisuais e as atas constantes dos autos. Esse revolvimento do acervo fático encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, inviabilizando o conhecimento da matéria.

No agravo, o Ministério Público afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde de reexame de provas, sustentando, ainda, violação dos arts. 494, I, e 941, § 1º, do Código de Processo Civil e 615 do Código de Processo Penal e negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 619 do CPP

Todavia, quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, persiste o óbice de que, para infirmar a correção de ata e afirmar a definitividade da proclamação de 22/2/2024, seria imprescindível analisar, em concreto, o que se decidiu em cada assentada, com cotejo entre as atas e os registros audiovisuais, bem como a relação jurídica entre as sessões.

Esse percurso cognitivo, como assentado na decisão agravada, demanda revolvimento de fatos e elementos de prova, o que é vedado na via especial.

No mérito da apontada ofensa aos arts. 494, I, e 941, § 1º, do CPC, c/c o art. 615 do CPP, a conclusão do Tribunal de origem - no sentido de que houve mero erro material em 22/2/2024 e que a retificação de 29/2/2024 apenas adequou a ata ao que fora efetivamente decidido - está calcada em narrativa específica dos atos processuais praticados em três sessões. A pretensão de requalificar tais premissas como “modificação indevida” pressupõe a reconstrução da marcha dos julgamentos, com exame direto dos vídeos e da dinâmica deliberativa, o que se distancia do controle estritamente jurídico postulável na via especial e esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ. Não se trata, pois, de simples subsunção normativa de fatos incontroversos, mas de refazimento das premissas fáticas que a instância ordinária adotou.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0174866-7

AgRg no
AREsp 2.939.441 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003571620178160146 00012286520258160146 00013577020258160146
00013906020258160146 12286520258160146 13577020258160146
13906020258160146 3571620178160146
357162017816014600013577020258160146

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	O A P
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174 GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
ADVOGADA	:	MARCIA INES GOTTEMS CARNEIRO LOBO - PR078538
ADVOGADOS	:	BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394 JOÃO VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA - PR088008
ADVOGADOS	:	JULIANE ANDRESSA DOS SANTOS TESTI - PR078270 LUIZ PAULO LANG - SC049145
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	O A P
ADVOGADOS	:	SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174 GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
ADVOGADA	:	MARCIA INES GOTTEMS CARNEIRO LOBO - PR078538
ADVOGADOS	:	BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394 JOÃO VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA - PR088008
ADVOGADOS	:	JULIANE ANDRESSA DOS SANTOS TESTI - PR078270 LUIZ PAULO LANG - SC049145
AGRAVADO	:	M P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ELÓI LEONARDO DORE - PR060146 DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051
ADVOGADA	:	ANA LAURA PAGLIOZA PIAIA - PR105251
AGRAVADO	:	M R D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	VALCIR MULLER - PR046120 PAULO HENRIQUE GONCALVES - PR056372 WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
CORRÉU	:	A P
CORRÉU	:	L M
CORRÉU	:	G D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2025/0174866-7 - AREsp 2939441 - Petição: 2026/0059543-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0174866-7

AgRg no
AREsp 2.939.441 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO : O A P
ADVOGADOS : SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA - PR022174
GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
ADVOGADA : MARCIA INES GOTTEMS CARNEIRO LOBO - PR078538
ADVOGADOS : BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
JOÃO VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA - PR088008
ADVOGADOS : JULIANE ANDRESSA DOS SANTOS TESTI - PR078270
LUIZ PAULO LANG - SC049145
INTERES. : M P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ELÓI LEONARDO DORE - PR060146
DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051
ADVOGADA : ANA LAURA PAGLIOZA PIAIA - PR105251
INTERES. : M R D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VALCIR MULLER - PR046120
PAULO HENRIQUE GONCALVES - PR056372
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.